

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

14ª Sessão Ordinária de 2025 – 23/09/2025

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar
nº1.01031/2024-90- (Embargos de Declaração)
Rel. Cíntia Brunetta
Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.01138/2024-00- (Recurso Interno) -Rel. Ivana
Cei
Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº 1.00406/2025-30-
Rel.Ivana Cei

Notícias de Fato nº 1.00629/2025-60-Rel.Cíntia
Brunetta
Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00978/2024-56-Rel.Ivana Cei
Processo sigiloso

Proposição nº1.01112/2025-80 -Rel. Cei
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA CNMP E CNJ. REGULAMENTAÇÃO DA CAPTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL EM ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. USO DE IMAGENS E VOZES DE PARTICIPANTES. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (ART. 5º, LXXIX, CF). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO

DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018). REQUISITOS DE SEGURANÇA, FINALIDADE E RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS. CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS AGENTES ENVOLVIDOS. PROPOSIÇÃO APROVADA COM DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS.

1. Proposta de Resolução Conjunta entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a regulamentar adaptação e o registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, bem como a disciplinar o uso de imagens e vozes de seus participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. Previsão de que as gravações sejam realizadas e armazenadas em sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público, assegurando integridade, segurança, disponibilidade às partes e prevenção contra incidentes que possam comprometer dados pessoais.

3. Reconhecimento do direito das partes e de seus advogados de realizarem gravações próprias dos atos processuais em que atuem, mediante comunicação prévia à autoridade competente, sendo vedada a gravação clandestina e o uso do Material para finalidades alheias ao processo ou ao exercício de direitos.

4. Reforço da necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos, como medida fundamental à correta aplicação da LGPD

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

e à mitigação de riscos relacionados à vulneração de dados pessoais.

5. Aprovação, com dispensa dos prazos regimentais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição com dispensa dos prazos regimentais do art. 149, § 2º, e do art. 151, §2º, nos termos do voto Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Recurso Interno em Pedido de Providência nº1.00697/2025-75 -Rel. Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO CNMP Nº 9. QUESTÕES RELATIVAS À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências, com fundamento no Enunciado n. 9, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o Pedido de Providências, com base em reiteração

de argumentos já analisados na decisão de arquivamento.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Pedido de Providências conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Recurso Interno na Notícia de Fato nº1.00761/2025-45-Rel. Antônio Edilio

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MP/BA EM PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ATIVIDADE-FIM DO PARQUET. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DO CNMP QUANTO À ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto por Carlos Alexandre Santos da Silva contra decisão monocrática do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

por ausência de infração funcional atribuível ao membro do MP/BA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a existência de repercussão disciplinar na atuação e membro do MP/BA em processo judicial, bem como os limites do controle exercido pelo CNMP na revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso concreto, inexistem indícios mínimos da prática de desvios funcionais por parte do Recorrido. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciado CNMP nº 06.

IV. DISPOSITIVO

4. Voto pelo desprovimento do Recurso Interno, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00786/2025-02 -Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO FUNCIONAL DECORRENTE DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE ENCERROU APURAÇÃO RELACIONADA A ASILO DIPLOMÁTICO E USO DE RECURSOS PÚBLICOS. INSINDICABILIDADE DOS ATOS DO PGR OU DE MEMBROS QUE ATUEM POR DELEGAÇÃO DELE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL QUE INVIABILIZA O EXAME DO MÉRITO POR ESTA CORTE DE CONTROLE. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR DESVIO FUNCIONAL OU TERATOLOGIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face de decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que reconheceu a ausência de caráter disciplinar das condutas noticiadas por se inserirem no âmbito da atividade-fim do Ministério Público Federal, insuscetível de controle por esta Corte de acordo com o Enunciado CNMP nº 6.

2. Alegação de omissão funcional dolosa dos Membros Recorridos ao promoverem o arquivamento de procedimento, sob o argumento de que a concessão de asilo diplomático e o uso de aeronave da Força. Aérea Brasileira configuraria ilegalidade, improbidade administrativa e possível prevaricação, razão pela qual requereu o prosseguimento da Notícia de Fato ou sua conversão em Reclamação Disciplinar.

3. Atuação de Membros do Ministério Público Federal consubstanciada na apreciação jurídica de fatos relacionados à concessão de asilo



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

diplomático e à utilização de recursos da Força Aérea Brasileira.

4. O exame dos autos revelou a existência de óbice intransponível ao exame do mérito, consubstanciado na natureza finalística da atuação dos Recorridos, cujas manifestações traduzem atividade finalística do Ministério Público, resguardada pela independência funcional e, portanto, insuscetível de controle por este Conselho, à luz do Enunciado CNMP nº 6.

5. Insindicabilidade dos atos praticados pelo Vice-Procurador-Geral da República.

6. A decisão de arquivamento de procedimento instaurado pelo MPF encontra-se devidamente fundamentada, lastreada em razões jurídicas pertinentes e compatíveis com o exercício legítimo da função ministerial, não se evidenciando vício que autorize a atuação disciplinar do CNMP. Inexistência de indícios de ilegalidade, abuso ou desvio funcional que excepcionem a aplicação do Enunciado CNMP nº 6. Ausência de teratologia ou arbitrariedade manifesta na conduta dos Recorridos.

7. Recurso Interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal

Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de Atribuições nº1.00722/2024-20 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República Goiás/Aparecida de Goiânia em face do Ministério Público do Estado de Goiás, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar possível violação aos direitos previstos no Estatuto da pessoa idosa praticada pela empresa Taguatur em relação ao serviço de transporte público interestadual de passageiros.

2. Com acerto, observa-se que a matéria em exame não envolve interesse direto e específico da União, circunstância que, por conseguinte, afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do feito.

3. Nesse passo, a relação jurídica estabelecida entre a concessionária do serviço de transporte público e a usuária do serviço concedido não se enquadra nas hipóteses de competência federal delineadas no artigo 109 da Constituição da República.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

4. Nessa perspectiva, trata-se de demanda envolvendo permissionária de serviço público de transporte coletivo interestadual, cuja controvérsia decorre do pedido de reserva de vaga gratuita para pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

5. No entanto, a competência da Justiça Federal, no âmbito cível, é definida *ratione personae*, isto é, em razão da presença, no polo da relação processual, da União, de autarquia ou empresa pública federal o que não se verifica no caso em tela. Ausente, portanto, qualquer ente federal na relação jurídica discutida, não se vislumbra interesse jurídico direto da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Consequentemente, resta afastada, também, a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito.

6. Conflito Negativo de Atribuição Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás quanto à apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de Atribuições nº1.00588/2024-59 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. INQUÉRITO POLICIAL QUE VISA A APURAR A PRÁTICA DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU DE ESTELIONATO. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 2º-A, DO CP. ART. 70, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. POSSÍVEL MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ART. 155, § 4º-B, DO CP. PAGAMENTO DE SERVIÇOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO, NO CASO, ONDE ESTÁ REGISTRADA A CONTA CORRENTE OBJETO DA SUBTRAÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. PROCEDÊNCIA.

1. O exame da vasta documentação acostada conduz à constatação de que os fatos apurados se amoldam de maneira muito mais precisa aos elementos objetivos do tipo penal do art. 155, § 4º-B, do Código Penal (furto mediante fraude eletrônica), do que àqueles previstos no art. 171 do mesmo diploma legal (estelionato).

2. De acordo com os autos, a ação que possibilitou a subtração dos valores da conta da vítima, por meio do cartão de crédito, ocorreu sem a sua participação, pois, diante do conteúdo do seu depoimento perante a autoridade policial, conclui-se que alguém com os dados do seu cartão de crédito efetuou pagamentos perante as empresas referidas, subtraindo, assim, valores da conta que possuía junto ao Banco Bradesco na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

3. Não se verifica inserida no desdobramento causal do crime qualquer ação praticada pela vítima, suficiente para caracterizar ter sido esta induzida ou mantida em erro.

4. Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que está lhe entregue voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). Precedentes da Terceira Seção do STJ e deste CNMP.

5. No caso ora em exame, a consumação do crime ocorreu no momento em que o bem foi subtraído da vítima, saindo da sua esfera de disponibilidade, ou seja, o desapossamento que gerou prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em contracorrente mantida pela vítima em agência bancária situada na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

6. Procedência deste Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado

Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de Atribuições nº1.00820/2025-49-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PGEA 00007.000.130/2025. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.29.000.004426/2025-25. APURAÇÃO DE DISPUTA DE ÁREA INSERIDA NA TERRA INDÍGENA GUARITA, EM REDENTORA/RS. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República Rio Grande do Sul, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta disputa de área inserida na Terra Indígena Guarita, em Redentora/RS.

2. Nessa senda, verifica-se que o art. 109, XI, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas que envolvam direitos indígenas. Tal dispositivo, entretanto, deve ser interpretado em conformidade com o art. 231 da mesma Carta, que reconhece aos povos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

tradicionalmente ocupadas, incumbindo à União demarcá-las, protegê-las e assegurar o respeito a todos os seus bens.

3. Da leitura sistemática dos dispositivos constitucionais evidencia-se que a competência federal se restringe às ações que versem sobre os direitos indígenas expressamente previstos no art. 231, de caráter coletivo e comunitário. As demandas que digam respeito apenas a interesses individuais de indígena, sem reflexos diretos na comunidade ou nos direitos tutelados pela Constituição, não se enquadram na regra de competência do art. 109, XI.

4. Dito isto, a partir da detida análise dos autos, demonstra-se que razão assiste ao Ministério Público Federal quando consigna que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que se evidencia a ausência do interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Fixação da atribuição do Ministério Público Estadual para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

6. Conflito Negativo de Atribuições improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes

indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.00862/2025-34 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO. NF Nº MP 0554.0005114/2025. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESCAMINHO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DESLOCAMENTO DA ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e a Procuradoria da República – São Paulo, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar eventual crime de descaminho e sonegação de tributos federais.

2. É consabido que os delitos de contrabando e de descaminho se inserem, por sua natureza, na esfera de atribuição da Justiça Federal, independentemente da demonstração de indícios de transnacionalidade na conduta. A controvérsia em exame, todavia, repousa na correta subsunção dos fatos narrados aos tipos penais delineados no art. 334, §1º, III, e no art. 334-A, IV, ambos do



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

Código Penal, em consonância com o enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Contudo, a partir dos elementos informativos coligidos no âmbito da investigação conduzida, depreende-se que, no estágio atual da apuração, não se vislumbram indícios minimamente consistentes da prática dos delitos de descaminho ou contrabando.

4. Nessa perspectiva, constata-se, também, que não é juridicamente admissível presumir a transnacionalidade unicamente em razão de as mercadorias ostentarem marcas de origem estrangeira. Desse modo, a ausência de prova conclusiva acerca da efetiva conduta de comercializar bens de procedência estrangeira, introduzidos de forma clandestina mediante importação irregular, afasta, até prova em sentido contrário, a subsunção típica a delito que importe ofensa diet. a interesses da União.

5. Com efeito, verifica-se que o procedimento em análise ainda se encontra em estágio incipiente da persecução penal, circunstância que, na presente quadra, não autoriza o enquadramento da conduta nos tipos penais específicos anteriormente mencionados. Ressalte-se que, apenas na hipótese de existirem evidências robustas e inequívocas quanto à prática dos delitos de contrabando ou descaminho, poderia incidir o enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça — o que, todavia, não se amolda à situação ora delineada nos autos.

6. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quando consigna que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato cabe ao

Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que se evidencia a ausência do interesse da União, conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

7. Fixação da atribuição do Ministério Público Estadual para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

8. Conflito Negativo de Atribuições improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.00883/2025-87-Rel. Antônio Edilio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO E FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ATOS EXECUTÓRIOS E DOMICÍLIOS DA VÍTIMA E DO INVESTIGADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO A SER CONDUZIDA PELO MP/RJ, EM RAZÃO DA FACILIDADE PARA COLETA DE



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

PROVAS E EM ATENÇÃO À EFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA DA TEORIA DO RESULTADO (LOCAL DA CONSUMAÇÃO). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/RJ. I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), suscitado nos autos de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de furto simples e furto mediante fraude eletrônica, em que tanto os atos executórios quanto os domicílios da vítima e do investigado vinculam-se ao mesmo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a atribuição para investigação dos crimes de furto simples e furto mediante fraude eletrônica, considerando que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça tanto pela aplicação da regra do art. 70 do CPP quanto pela facilidade na coleta de provas e instrução processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em regra, quanto ao crime de furto mediante fraude eletrônica, a consumação ocorre no local em que se verifica o efetivo prejuízo à vítima, isto é, onde possui conta bancária e, assim, os valores saem de sua esfera de disponibilidade. Precedentes do STJ.

4. Excepcionalmente, admite-se a fixação da competência no local em que ocorreram os atos executórios, quando tal for conveniente à coleta

de provas, à instrução processual e à máxima observância de princípios do processo penal. Precedentes do STJ e do CNMP.

5. No caso sob análise, tanto os atos executórios quanto os domicílios da vítima e do investigado vinculam-se ao município do Rio de Janeiro, de modo que a investigação deve ser realizada pelo MP/RJ, tendo em conta os princípios da celeridade, da economicidade, da busca da verdade real e da realização do contraditório e da ampla defesa, assim como pela conveniência e eficácia da instrução processual.

6. A realização da investigação em São Paulo, por órgão distante dos eventos e das partes, dificultaria significativamente a adequada apuração dos fatos, a demandar a depreciação de atos ao Rio de Janeiro, em prejuízo da celeridade e da eficiência investigatória.

IV – DISPOSITIVO

7. Procedência do Conflito de Atribuições, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

Conflito de atribuições nº1.00951/2025-71- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DANO AMBIENTAL. ARTIGO 152-A DO RICNMP. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. TEMA 648 DO STF INTERESSE DIFUSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado para definir a autoridade competente para apuração de danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, incluindo espécie ameaçada de extinção, em área rural localizada no município de Monte Castelo/SC.

2. A espécie atingida (Araucária angustifolia) consta na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, mas não há elemento que indique transnacionalidade ou interesse jurídico direto e específico da União.

3. Aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da repercussão geral. A competência da Justiça Federal somente se configuraria quando demonstrado o caráter transnacional do delito ambiental.

4. Sendo de competência da Justiça Estadual, nestes casos, a atribuição será do Ministério Público Estadual para atuação no feito.

5. Conflito de atribuições julgado procedente, com Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.00963/2025-23- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO. TERRENO DA MARINHA NÃO IDENTIFICADO. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSENTE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Ceará que visa identificar a autoridade responsável para atuar na apuração de fatos que, em tese, configurariam a prática do ilícito de parcelamento irregular de solo, previsto no art. 50 da Lei 6.766/1979 (grilagem de terra).

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

2. A competência da Justiça Federal para julgar crimes restringe-se àquelas situações em que os delitos sejam praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, a teor do que dispõe o art. 109, IV, da CF/88.

3. Na hipótese, Nota Explicativa, expedida pela Secretaria de Gestão do Patrimônio Público da União no Ceará – SPU/CE, demonstra que a área em que ocorre a suposta prática delitiva não é terreno da Marinha, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Não há violação de bens da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

4. Conflito de atribuição julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará (1ª Promotoria de Justiça de Camocim/CE) para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.00964/2025-87-Rel.Antônio Edilio

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para atuar

no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.01000/2025-92-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTROVÉRSIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONFLITO INTERNA CORPORIS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL ELEITORAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 75, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conflito de Atribuições instaurado entre Membros do Ministério Público Eleitoral, respectivamente com atuação na 60ª Zona Eleitoral de Ituverava/SP e 299ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, acerca da atribuição para apurar suposta invasão de sistema informático da empresa Algar Telecom, com posterior disparo de mensagens de SMS de conteúdo eleitoral.

2. Nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, compete exclusivamente ao Procurador-Geral Eleitoral dirimir conflitos de atribuições entre Membros no exercício da função eleitoral. Conflito interna corporais. Precedentes do CNMP (CA nº 1.01246/2022-01, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, j. 01/12/2022; CA 1.00212/2024-07, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho; e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

CA nº 1.00241/2024-89, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira).

3. Conflito de Atribuições não conhecido. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências de estilo.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.01001/2025-46-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTROVÉRSIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONFLITO INTERNA CORPORIS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL ELEITORAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 75, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conflito de Atribuições instaurado entre Membros do Ministério Público Eleitoral, respectivamente com atuação na 60ª Zona Eleitoral de Ituverava/SP e 299ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, acerca da atribuição para apurar suposta invasão de sistema informático da empresa Algar Telecom, com posterior disparo de mensagens de SMS de conteúdo eleitoral.

2. Nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, compete exclusivamente ao Procurador-Geral Eleitoral dirimir conflitos de atribuições entre Membros no exercício da função eleitoral. Conflito interna corporais. Precedentes do CNMP (CA nº 1.01246/2022-01, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, j. 01/12/2022; CA 1.00212/2024-07, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho; e CA nº 1.00241/2024-89, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira).

3. Conflito de Atribuições não conhecido. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências de estilo.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito de Atribuições, determinando a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Conflito de atribuições nº1.01002/2025-08-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTROVÉRSIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONFLITO INTERNA CORPORIS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 75, INCISO III, DA LEI

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

COMPLEMENTAR Nº 75/1993. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Conflito de Atribuições instaurado entre Membros do Ministério Público Eleitoral, respectivamente com atuação na 60ª Zona Eleitoral de Ituverava/SP e 299ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, acerca da atribuição para apurar suposta invasão de sistema informático da empresa Algar Telecom, com posterior disparo de mensagens de SMS de conteúdo eleitoral.

2. Nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, compete exclusivamente ao Procurador-Geral Eleitoral dirimir conflitos de atribuições entre Membros no exercício da função eleitoral. Conflito interna corporis. Precedentes do CNMP (CA nº 1.01246/2022-01, Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, j. 01/12/2022; CA 1.00212/2024-07, Rel. Cons. Moacyr Rey Filho; e CA nº 1.00241/2024-89, Rel. Cons. Antônio Edílio Magalhães Teixeira). Conflito de Atribuições não conhecido. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências de estilo.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presidente Conflito de Atribuições, determinando a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Pedido de Providência nº1.00756/2025-79 –Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIAS DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÕES DE EVENTUAL OMISSÃO INSTITUCIONAL, FRAUDE ADMINISTRATIVA E ARQUIVAMENTO INDEVIDO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE (ART. 373, I, CPC). COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ATUAÇÃO FUNCIONAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências com o objetivo de apurar supostas irregularidades atribuídas ao Ministério Público do Estado do Maranhão, relacionadas à suposta exclusão de filhas beneficiárias de pensão por morte instituída em decorrência do falecimento de Membro da instituição.

2. Alegações de fraude administrativa, omissão institucional e arquivamento indevido de procedimentos, sem apresentação de provas documentais capazes de sustentar os fatos narrados.

3. A requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil limitando-se a apresentar documentos unilaterais e declarações pessoais.

4. A concessão de pensão por morte é de competência do Instituto de Previdência do estado

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

do Maranhão (IPREV), não sendo, portanto, atribuição do MPMA deferir ou processar tais benefícios.

5. A atuação dos membros do MPMA se deu dentro dos limites legais e institucionais, não existindo quaisquer elementos que justifiquem a responsabilização funcional no presente caso.

6. A incidência da Súmula CNMP nº 8 se impõe como medida de técnica processual e respeito à competência jurisdicional, diante da inequívoca identidade entre os sujeitos e o objeto da demanda judicial nº 0845700-41.2022.8.10.0001 e o presente feito administrativo. Claro risco de conflito de decisões entre as esferas de controle e jurisdicional, devendo sempre prevalecer esta última, cuja força da decisão poderá abranger o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPREV), órgão externo à organização ministerial.

7. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Pedido de Providência nº 1.00756/2025-79 – Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA OMISSÃO

FUNCIONAL EM ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DESVIO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de rever arquivamento de Notícia de Fato promovido pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Ausência de elementos indicativos de ilegalidade, abuso ou desvio funcional na decisão que determinou o arquivamento da investigação. Ausência de indícios de que o Procurador-Geral do MPSP tenha desbordado dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.

3. Competência do CNMP não abrange a revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística dos Membros do Ministério Público. Incidência do Enunciado CNMP n. 6.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

Pedido de Providência nº1.00875/2025-40–Rel. Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A VEREADORA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE CRIANÇAS EM REDES SOCIAIS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO MPRS ARQUIVAMENTO DO FEITO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP N.6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a requerimento de particular, em razão de suposta omissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em apurar denúncias relativas à utilização indevida de imagens de crianças em instituições públicas de ensino do município de Panambi/RS, divulgadas em redes sociais por Vereadora local.

2. Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Panambi/RS, com expedição de ofício ao Prefeito Municipal e realização de diligências complementares. Resposta do Poder Executivo noticiando advertência administrativa à servidora e esclarecendo a existência de termo de autorização para uso de imagens de alunos. Arquivamento do procedimento. Pelo Membro do Ministério Público, no exercício de sua independência funcional.

3. Inexistência de elementos que indiquem ilegalidade, abuso ou desvio funcional na condução da investigação. Competência do CNMP

não abrange a revisão de atos praticados no âmbito da atividade-fim. Incidência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Correição nº1.01215/2024-96-Rel.Ângelo Fabiano

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO CONSTATADA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS PARA APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) entre e 02 a 13 de dezembro de 2024.

2. Correição realizada na modalidade remota, com a finalidade de: (i) aferir a regularidade do funcionamento dos órgãos de controle disciplinar, nos aspectos preventivo e repressivo, de forma a assegurar a eficiência nos serviços ministeriais

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

(artigo 37 da Constituição da República); e (ii) permitir uma visão amplificada da Corregedoria Nacional sobre as atividades correccionais do Ministério Público brasileiro, viabilizando comparativos que permitam orientações, aprimoramentos, correções e identificação de experiências inovadoras na área disciplinar.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Correição **nº1.00189/2025-50-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO. 1. Relatório conclusivo da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Correição realizada para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no combate à violência doméstica e familiar. 3. Aprimoramento

da rede de proteção oferecida pelo Poder Executivo Estadual. 4. Atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica. 5. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Extraordinária nas Promotorias de Justiça, Núcleos e Centros de Apoio Operacional com atuação na área de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar da Comarca de Campo Grande, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Correição **nº1.00495/2025-97-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO. 1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Pará entre 30 de junho e 04 de julho de 2025. 2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Pará, nas comarcas das cidades da Sede Belém I, Belém II – Ananindeua, Sede Belém II – Benevides, Sede Belém II – Marituba, Sede Belém II – Santa Izabel do Pará, Sede Santarém, Sede Parauapebas, Sede Marabá, Sede Castanhal, Sede Soure – Marajó I, Sede Breves – Marajó II e Sede Altamira, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00910/2025-30-Rel.Cíntioa Brunetta

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO EM CONTEXTO DE GRAVE RISCO À VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INATIVIDADE OU DE MOROSIDADE NA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo na qual se questiona a atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e do Ministério Público Federal em relação a adoção de medidas efetivas de proteção em contexto de grave risco à vida e integridade física e psicológica da autora.

2. A recorrente relata ser vítima de tentativa de feminicídio, de agressões físicas e psicológicas reiteradas, bem como de coerção familiar, sustentando que tais circunstâncias não foram adequadamente enfrentadas pelo MPRN e pelo MPF, ocasionando sua revitalização e a perpetuação de um cenário de vulnerabilidade extrema.

3. Ausência de elementos comprobatórios de inércia, de omissão ou de excesso de prazo injustificado no agir ministerial, uma vez que os feitos seguem em tramitação dentro do prazo legal.

4. Improcedência da Representação.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil,



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00911/2025-93-Rel.Edvaldo Nilo

PROCEDIMENTO DE CONTRLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRANSMISSÃO DE SESSÕES LIMITADAS À INTRANET INSTITUCIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE PAUTAS, ATAS E REGISTROS DE ÁUDIO CONDICIONADA A REQUERIMENTO FORMAL. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012. OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE.

1. Procedimento de controle administrativo instaurado a requerimento de advogado, com fundamento em suposta omissão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul quanto à publicidade dos atos administrativos, especialmente no que se refere à transmissão das sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior, pautas, atas e registros de áudio, cujo acesso estaria restrito à intranet institucional e condicionado à solicitação formal de acesso.

2. O MPRS apresentou esclarecimentos detalhados, oportunidade em que informou que as sessões são públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e que a sistemática adotada visa a garantir segurança institucional, proteção de dados sensíveis e viabilidade técnica. A prática

está amparada pela Resolução CNMP nº 89/2012, com redação atualizada pela Resolução nº 311/2025, e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

3. Inexistência de elementos que indiquem ilegalidade, abuso ou desvio funcional na condução da atividade administrativa. A sistemática de controle de acesso às sessões e aos documentos demonstra conformidade com os parâmetros legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo à transparência.

4. Competência do CNMP para controle da legalidade dos atos administrativos, sem ingerência na autonomia institucional.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Recurso Interno na Reclamação Disciplin nº1.01340/2024-97-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL FUNDADO NA SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE ESCASSA AVERIGUAÇÃO,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS TESES DEFENSIVAS. INSUBSISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A MATÉRIA DE FUNDO. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Insurgência em face de decisão da Corregedoria Nacional que, por considerar suficiente a atuação do órgão correcional de origem, arquivou a reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

II. Questão em discussão

2. Analisar a preliminar do membro recorrido/reclamado de não cabimento do recurso interno, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 153 do RICNMP, bem como, no mérito, a existência de fundamentos capazes de demonstrar a incorreção do posicionamento da Corregedoria-Geral, a demandar a apuração diretamente pela Corregedoria Nacional.

III. Razões de decidir

3. Preliminar rejeitada, uma vez que o arquivamento de procedimento de natureza disciplinar consubstancia ato que restringe o direito de apresentar reclamação disciplinar contra membros ou órgãos do Ministério Público. Cabimento da insurgência conforme parágrafo único do art. 153 do RICNMP.

4. Recuso desprovido, pois, ao revés do alegado pela parte recorrente/reclamante, os autos não refletem um desempenho superficial por parte do órgão correcional local, tampouco um

acolhimento irrestrito à independência funcional. Os fatos foram detidamente analisados pela origem, não tendo sido identificado elemento que evidencie o exercício arbitrário das funções pelo Procurador de Justiça.

5. Alegações recursais que não lograram êxito em demonstrar falha no posicionamento da Corregedoria-Geral, que concluiu pela ausência de justa causa para deflagração de persecução administrativo disciplinar.

6. Irresignação autoral vinculada à matéria de fundo, já analisada pelo MP/MG e também pela Corregedoria Nacional que, além de fundamentar o arquivamento na suficiência da atuação local, trouxe irretocáveis ponderações quanto à matéria em discussão.

IV. Dispositivo

7. Rejeição da preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, não provimento do recurso.

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso interno, mantendo-se a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar, pediu vista o Conselheiro Antônio Edílio. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aguardam os demais.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

Procedimento **avocado** **nº1.00133/2025-04-**
Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO AVOCADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE PESSOA COM A QUAL SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÕES ATRIBUÍDAS AO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EPISÓDIO ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERSÕES CONTRADITÓRIAS DO OFENDIDO TESTEMUNHA OCULAR QUE NEGA A OCORRÊNCIA DE OFENSAS AUSÊNCIA DE PROVAS CLARAS E HARMÔNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a suposta prática por Promotor de Justiça do Estado do Amapá de violação ao dever funcional de urbanidade em razão de alegados xingamentos dirigidos a Subtenente da Polícia Militar daquele estado em episódio ocorrido em 30 de setembro de 2023.

2. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria do MPAP antes do marco temporal previsto no Acórdão do CNMP (12ª Sessão Ordinária de 2025) que acolheu a preliminar de suspeição da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, declarando a nulidade absoluta, com efeitos ex-tunc, de todos os Processos Administrativos Disciplinares e demais procedimentos correccionais instaurados pela referida autoridade em desfavor do Membro

do Ministério Público do Estado do Amapá a partir de 2 de dezembro de 2024.

3. A despeito da regra geral contida no art. 564, I, do CPP, que dita a nulidade absoluta dos atos praticados por autoridade suspeita, sua aplicação irrestrita e automática, no caso concreto, conduziria ao paradoxo de prejudicar a parte que a norma visa proteger.

4. A suspeição da Corregedora-Geral do Amapá foi reconhecida em razão de seu aparente intuito persecutório em relação ao réu. Anular os atos instrutórios que, a despeito dessa parcialidade, resultaram em conclusões objetivamente benéficas à defesa, configuraria um verdadeiro prejuízo reverso.

5. Precedentes judiciais (HC 83.006/SP, STF) na linha da excepcional conservação dos atos de instrução que não acarretaram prejuízo à defesa.

6. Relatos do ofendido apresentados de forma contraditória ao longo da Notícia de Fato e do PAD, sem conseguir detalhar, de forma consistente, as expressões supostamente ofensivas.

7. A única testemunha presencial dos fatos confirmou apenas a existência de desentendimento acerca do veículo oficial disponibilizado, negando, no entanto, a ocorrência de xingamentos, impropérios ou gestos ofensivos por parte do membro do Ministério Público.

8. Ausência de provas consistentes, claras e convergentes que evidenciem conduta ofensiva apta a caracterizar violação ao dever de urbanidade.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

9. Improcedência do Processo Administrativo

Disciplinar

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Senado Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

PROPOSIÇÃO

Proposição aprovada Conselheiro-Rel. Paulo Passos -nº1.01112/2025-80

Aprovou a resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que disciplina a captação e o registro audiovisual em procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, bem como audiências, sessões de julgamento e plenários do júri. A proposta de resolução foi apresentada pelo presidente do CNMP, o procurador-geral da República Paulo Gonet, e aprovada por unanimidade pelo Plenário, dispensados os prazos regimentais. A norma define limites para o uso de imagens e vozes dos participantes, em consonância com o direito fundamental à proteção de dados pessoais e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Entre os dispositivos da resolução está a determinação de que as gravações sejam realizadas exclusivamente em sistemas oficiais do Ministério Público ou do Judiciário, com armazenamento seguro e medidas de prevenção contra incidentes de segurança. O texto

também assegura às partes e aos advogados o direito de gravar, por meios próprios, os atos processuais dos quais participem, desde que respeitadas as regras da LGPD e a finalidade específica do procedimento. A gravação clandestina, por outro lado, passa a configurar violação dos princípios da lealdade e da cooperação processual, sujeitando os responsáveis a sanções civis e penais. A norma estabelece que a autoridade responsável pelo ato deve informar previamente sobre a coleta audiovisual, advertir quanto à responsabilidade civil e penal pelo mau uso das imagens e registrar compromissos de sigilo e respeito à privacidade. Também afirma ser proibida a gravação da imagem e da voz de jurados e de terceiros sem vínculo com o processo, bem como o compartilhamento de conteúdo em redes sociais, transmissões on-line ou outras finalidades alheias ao processo.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01112/2025-80

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

PROCESSOS ADIADOS

1.01151/2024-14

1.00823/2023-20

1.00519/2025-80

1.00917/2024-25

1.01191/2024-00

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 14ª/2025

23/09/2025

1.00916/2025-61

1.00940/2025-73

PROCESSOS RETIRADOS

1.01015/2024-15

1.00676/2023-42

1.00279/2025-41

1.00301/2025-26

1.00786/2025-02

1.00464/2025-08

1.00576/2025-97

1.00958/2025-57

1.00986/2025-83

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO –

PAD

1.01078/2025-53 por 180 dias, a contar
20/09/2025

1.01210/2024-18 por 90 dias, a contar 20/09/2025

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 24/08/2025 a 25/08/2025, no total 80(Oitenta) decisões proferidas pelos Conselheiros e 88(Oitenta e Oito) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.